



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.905953/2008-18
Recurso nº 269.305 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.914 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria DECOMP DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO
Recorrente SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não se caracteriza a nulidade do ato administrativo por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a autoridade fundamenta seu entendimento em fatos, normas e decisões administrativas.

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Não cabe o reconhecimento de direito creditório quando o contribuinte não comprova a origem do alegado crédito, nem traz aos autos documentação contábil e fiscal comprobatória de sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.]

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Porto Alegre/RS, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo fiscal de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRFB jurisdicionante relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em virtude de exame de declaração de compensação no qual não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública.

A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando em sede de preliminar sua nulidade. No mérito, alega que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis e Cofins, conforme disposição da Lei 9.718/98, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento e documentos que teriam sido apresentados no presente processo. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3o, §2, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indêbitos compensáveis. Também é alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo.”

Analisando o litígio, a DRJ-Porto Alegre/RS não homologou a compensação pretendida (fls. 33/34), conforme ementa abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Às fls. 37 a 57 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- Preliminarmente, entende-se pela nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de motivação, uma vez que simplesmente negou o direito do contribuinte, sem nenhuma justificativa;*
- Ocorreu desvio de finalidade na prolação da decisão atacada, pois a interrupção do prazo decadencial é consequência do ato decisório, e não seu objeto, devendo ser declarada a nulidade da decisão;*

- *A autoridade preparadora deixou de cumprir seu dever de ofício de bem instruir o procedimento fiscal, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, especialmente seu artigo 7º;*
- *Em decorrência das falhas acima, restou prejudicado o contraditório e a ampla defesa do contribuinte;*
- *Não só o despacho decisório encontra-se eivado de nulidade, mas também o acórdão recorrido, pois em nenhum momento a empresa fez qualquer referência a valores repassados a terceiros, comprovando-se a ausência de fundamentação adequada;*
- *A verdade material deve ser buscada em todas as fases processuais.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente traz apenas alegações preliminares, relativas à nulidade do despacho decisório por falta de motivação, desvio de finalidade, buscando-se apenas a interrupção do prazo decadencial, e prejuízo ao contraditório e a seu direito de defesa. Alega, ainda, a nulidade do acórdão de 1ª instância, em razão de tal decisão ter analisado alegação não trazida pela empresa em sua impugnação (valores repassados a terceiros), fundamentando-se, portanto, em fatos não comprovados nos autos.

Os mesmos argumentos foram utilizados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, relativamente ao despacho decisório que não homologou a compensação pretendida pela empresa.

Do mesmo modo que se comprovou não haver qualquer nulidade ou falha na fundamentação em relação àquele despacho, como já devidamente analisado e decidido pela DRJ/Porto Alegre – RS, uma vez que consta à fl. 06 a informação de que o valor utilizado como origem do direito pleiteado encontra-se integralmente vinculado a débito do contribuinte, não restando, portanto, qualquer valor a compensar, também em relação à decisão de 1ª instância verifica-se não haver nela qualquer nulidade.

Como se vê, o acórdão atacado analisa todas as questões trazidas pela recorrente, relativas à preliminar de nulidade, fundamentando seu entendimento em fatos, normas e decisões administrativas, não se constatando cerceamento ao direito de defesa do

contribuinte. Tal conclusão se comprova pelo fato de ter a empresa efetivamente contestado a não homologação, trazendo seus argumentos de mérito, os quais serão a seguir analisados.

A recorrente menciona, ainda, ofensa ao artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, alegando ter a autoridade preparadora falhado na instrução do procedimento fiscal. No entanto, tal alegação não tem qualquer fundamento, considerando que não se trata o presente processo de lançamento, mas de decisão relativa a pedido de compensação, formalizado pelo próprio contribuinte. Assim, considerando que o processo tem origem em procedimento adotado pelo sujeito passivo, a este caberia o ônus de comprovar documentalmente o pretendido direito, o que não foi feito até o presente momento.

Quanto à análise pela DRJ de matéria não trazida na impugnação, constata-se que efetivamente consta no voto manifestação do relator acerca do disposto no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, apesar de tal questão não ter sido trazida pelo contribuinte na impugnação apresentada (fls. 09 a 21). No entanto, tal incorreção não macula de nulidade a decisão recorrida, uma vez que não trouxe, como já dito, qualquer prejuízo à defesa da recorrente, pois a referida decisão analisa todas as preliminares de nulidade apresentadas (únicas alegações em sede de impugnação), fundamentando-se especificamente no fato de não ter sido trazida aos autos qualquer comprovação documental do direito creditório pretendido, nem tampouco esclarecidos os fundamentos de fato e de direito de tal pretensão.

Desta forma, conclui-se pela improcedência da preliminar de nulidade trazida pelo contribuinte, uma vez que não se constata nos autos qualquer ofensa à Lei nº 9.784/99, ou ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a não homologação da compensação pretendida.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo